

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da gratuidade nos estacionamentos dos centros comerciais de compras, shopping centers, supermercados, hipermercados situados no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

**APREGOADO PELA  
MESA EM 09 JUN 2016**

*de*  
**EMENDA Nº AO PLL 229/06**

Altera a redação do artigo 1º do PLL 229/06, inclui artigo 2º e renumera os demais:

**Art. 1º** Ficam dispensados do pagamento do valor referente ao uso do estacionamento nos centros comerciais de compras, *shopping centers*, supermercados e hipermercados, instalados no Município de Porto Alegre, os usuários que comprovarem o consumo de bens e serviços correspondentes, no mínimo, a duas vezes o valor habitualmente cobrado pelos estabelecimentos.

**Parágrafo Único** A comprovação da despesa dar-se-á mediante apresentação das notas fiscais que ratifiquem o consumo mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, devendo as mesmas serem emitidas na mesma data de utilização do estacionamento.

**Art. 2º** Deverá ser gratuito o período de permanência de até 30 (trinta) minutos do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no *caput* do art. 1º.

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente emenda busca regradar a relação entre empresas e consumidores quanto à utilização dos estacionamentos em centros comerciais de compras, *shopping centers*, supermercados e hipermercados.

A Constituição Federal de 1988 concedeu ao consumidor a *status* de Direito Fundamental. O Código de Defesa do Consumidor, Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é resultado desta previsão constitucional e busca a igualdade jurídica onde há desigualdade econômica e, em razão desta legislação deve o poder público promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, reconhecendo sua vulnerabilidade no mercado de consumo, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos.

Os centros comerciais de compras, *shopping centers*, supermercados e hipermercados caracterizam-se por desenvolver prática comercial. As pessoas que frequentam estes estabelecimentos, pelo simples fato de estarem lá, mesmo não adquirindo bem ou sendo prestado serviço, são considerados consumidores.

Assim sendo, não se trata de manifestação de gentileza, mas de serviço complementar, remunerado de maneira indireta. Tudo tem um custo que acaba, direta ou indiretamente, sendo repassado ao consumidor. Assim sendo, o consumidor não deve pagar duplamente pelo mesmo serviço que os centros comerciais de compras, *shopping centers*, supermercados e hipermercados prestam, gerando um enriquecimento indevido por parte dos mesmos.

Nesse sentido, a presente emenda prevê para os centros comerciais de compras, *shopping centers*, supermercados e hipermercados a gratuidade do estacionamento no período de permanência de até 30 (trinta) minutos do veículo neste local e aos clientes que comprovarem o consumo de bens e serviços correspondentes, no mínimo, a duas vezes o valor habitualmente cobrado pelos estabelecimentos.

A gratuidade traz benefícios ao governo, aos comerciantes e aos consumidores. O governo se beneficia porque a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal faz com que não haja sonegação de imposto, conseqüentemente, maior será a arrecadação do ICMS pelo Governo, beneficiando o Estado e o Município. Para os comerciantes a não cobrança do estacionamento dos veículos estimula maior consumo, conseqüentemente, aumenta o faturamento dos estabelecimentos comerciais e ao consumidor porque a gratuidade em relação ao uso do estacionamento facilita àqueles que o frequentam. Acresce-se o fato de que atualmente nestes estabelecimentos comerciais desenvolvem-se atividades culturais como teatros e cinemas e a cobrança do estacionamento onera os consumidores, restringindo a participação.

  
**VEREADORA SOFIA CAVEDON**